



Em 23 de setembro de 2026

Ao Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento, à triagem, ao armazenamento, à distribuição gratuita e à destinação final ambientalmente adequada de produtos de uso veterinário.

É frequente que tutores, clínicas e estabelecimentos comerciais mantenham em seu poder medicamentos veterinários em bom estado e dentro do prazo de validade que não serão mais utilizados, seja pelo término do tratamento, seja pelo óbito do animal ou pela proximidade do vencimento.

Esses produtos acabam descartados de forma inadequada, com prejuízo ao meio ambiente, enquanto famílias de baixa renda, protetores independentes e organizações de proteção animal enfrentam dificuldades para custear o tratamento dos animais sob seus cuidados.

O Programa busca aproximar essas duas realidades, com segurança sanitária. Por essa razão, a proposta estabelece critérios rigorosos de triagem e de rastreabilidade, exige responsável técnico e receita emitida por médico veterinário para toda dispensação e exclui do Programa os produtos que não podem ser redistribuídos com segurança, como os sujeitos a controle especial, os manipulados e os biológicos ou termolábeis cuja cadeia de conservação não possa ser comprovada.

A iniciativa também contribui para a política de saúde pública, por meio do controle de zoonoses e do estímulo ao uso racional de medicamentos veterinários, e para a política ambiental, ao assegurar o descarte adequado dos produtos impróprios, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposta respeita a competência da União para regular a fabricação, o registro e o comércio de produtos de uso veterinário, limitando-se a disciplinar, no âmbito local, a organização de um programa público de doação, com fundamento nos arts. 23, incisos II, VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Finalmente, por julgarmos a presente propositura como medida de urgência, solicitamos que o Projeto de Lei seja apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Senhoria e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Araraquara, destinado ao recebimento, à triagem, ao armazenamento, à distribuição gratuita e à destinação final ambientalmente adequada de produtos de uso veterinário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araraquara, o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento, à triagem, ao armazenamento, à distribuição gratuita e à destinação final ambientalmente adequada de produtos de uso veterinário.

Parágrafo único. A participação no Programa como doador ou como ponto de coleta dar-se-á mediante adesão voluntária, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar o acesso de tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de protetores independentes e de organizações de proteção animal a produtos de uso veterinário;

II – promover a saúde e o bem-estar animal e contribuir para as ações de saúde pública relacionadas ao controle de zoonoses;

III – evitar o desperdício de produtos de uso veterinário em condições adequadas de uso;

IV – assegurar a destinação final ambientalmente adequada de produtos vencidos, avariados ou impróprios para uso;

V – estimular a participação da sociedade e promover a conscientização sobre a guarda responsável de animais e o uso racional de medicamentos veterinários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto de uso veterinário: toda substância ou preparação destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento de doenças dos animais, bem como os demais produtos assim definidos na legislação federal, em especial no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004;

II – produto sujeito a controle especial: o produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial, na forma da legislação federal;



III – produto biológico ou termolábil: o produto de natureza biológica, como vacinas e soros, ou aquele que exija condições especiais de conservação, como refrigeração ou congelamento;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que doe produtos de uso veterinário ao Programa;

V – ponto de coleta: o estabelecimento público ou privado, cadastrado no Programa, que receba doações e as encaminhe à Unidade Dispensadora, sem realizar triagem ou dispensação;

VI – Unidade Dispensadora: a unidade responsável pela triagem, pelo armazenamento, pela dispensação e pela destinação final dos produtos, sob responsabilidade técnica;

VII – dispensação: a entrega gratuita de produto de uso veterinário ao beneficiário, nos termos do art. 11 desta Lei;

VIII – responsável técnico: o médico veterinário ou o farmacêutico regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, designado para responder tecnicamente pela Unidade Dispensadora.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa será coordenado pelo órgão municipal responsável pelas políticas de proteção e bem-estar animal, conforme definido em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo manterá ao menos uma Unidade Dispensadora, vinculada ao órgão coordenador do Programa.

§ 1º A Unidade Dispensadora funcionará sob a supervisão permanente de responsável técnico e observará as exigências de registro, inscrição e funcionamento previstas na legislação sanitária e profissional aplicável.

§ 2º A Unidade Dispensadora poderá funcionar em imóvel público ou, mediante parceria, em instituição de ensino ou em organização da sociedade civil, por meio de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento previsto na legislação, em especial na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º Poderão aderir ao Programa como pontos de coleta, mediante cadastro no órgão coordenador:

I – clínicas, consultórios e hospitais veterinários;

II – estabelecimentos comerciais do ramo veterinário, agropecuário ou de produtos para animais;

III – organizações da sociedade civil;

IV – instituições de ensino;

V – órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Compete aos pontos de coleta receber as doações, acondicioná-las adequadamente e encaminhá-las à Unidade Dispensadora na periodicidade definida em regulamento.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO, DA TRIAGEM E DO ARMAZENAMENTO

Art. 7º O Programa poderá receber produtos de uso veterinário doados por:

I – pessoas físicas;

II – clínicas, consultórios e hospitais veterinários;

III – fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais;

IV – órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quanto a produtos apreendidos cuja destinação ao Programa seja autorizada pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável;

V – pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à doação por força de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. Não serão aceitos pelo Programa:

I – produtos sujeitos a controle especial;

II – produtos não registrados no órgão federal competente, ressalvados os isentos de registro, nos termos da legislação;

III – produtos biológicos ou termolábeis, salvo quando doados diretamente por fabricante, distribuidor ou estabelecimento que comprove a manutenção das condições de conservação exigidas;

IV – produtos manipulados;

V – agrotóxicos e afins, regidos pela Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

VI – medicamentos de uso humano.

Art. 8º Antes da incorporação ao estoque, todos os produtos recebidos serão submetidos a triagem na Unidade Dispensadora, com a verificação:

I – da integridade das embalagens primária e secundária;

II – do prazo de validade;

III – da legibilidade das informações de identificação, como nome, lote, prazo de validade e número de registro;

IV – do aspecto físico do produto, de modo a identificar alterações de cor, odor, consistência ou outros sinais de deterioração.



§ 1º Serão descartados, nos termos do art. 13 desta Lei, os produtos vencidos, os que apresentarem embalagem primária aberta ou com qualquer vestígio de violação, os que não permitirem identificação segura e os que apresentarem sinais de deterioração.

§ 2º A triagem e a incorporação ao estoque poderão ser realizadas por servidores, voluntários ou estagiários estudantes de Medicina Veterinária, de Farmácia ou de áreas afins, desde que sob a supervisão do responsável técnico.

§ 3º A Unidade Dispensadora manterá registro atualizado, físico ou eletrônico, das entradas, das saídas e dos descartes, com a indicação da origem, do nome do produto, do lote, do prazo de validade, da quantidade e do destinatário.

Art. 9º Os produtos serão armazenados em local exclusivo, limpo, arejado e protegido da luz, do calor e da umidade, observadas as condições de conservação indicadas pelo fabricante.

Parágrafo único. Os produtos destinados ao descarte serão mantidos segregados e identificados até sua destinação final.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS E DA DISPENSAÇÃO

Art. 10. São beneficiários do Programa:

I – tutores de animais domésticos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que comprovem essa condição na forma do regulamento;

II – protetores independentes de animais cadastrados no órgão coordenador do Programa;

III – organizações da sociedade civil de proteção animal regularmente constituídas e cadastradas no órgão coordenador do Programa;

IV – órgãos municipais, para o atendimento de animais sob a guarda do Município;

V – outros beneficiários definidos em regulamento.

Art. 11. A dispensação será realizada exclusivamente pela Unidade Dispensadora, sob a responsabilidade do responsável técnico, mediante apresentação de receita emitida por médico veterinário, da qual constem:

I – a identificação do animal e de seu tutor ou responsável;

II – o nome do produto, a posologia e a duração do tratamento;

III – a data da emissão, a assinatura e o número de inscrição do médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º Somente serão dispensados produtos cujo prazo de validade remanescente seja suficiente para o tratamento prescrito.



§ 2º A quantidade dispensada limitar-se-á à necessária para o tratamento prescrito, podendo o regulamento estabelecer limites de quantidade e de periodicidade por beneficiário.

§ 3º A Unidade Dispensadora arquivará cópia ou registro da receita, pelo prazo definido em regulamento.

Art. 12. É vedada a comercialização, a troca ou o recebimento de qualquer contraprestação pelos produtos doados ao Programa.

Parágrafo único. O ponto de coleta ou o parceiro que descumprir o disposto neste artigo será desligado do Programa, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 13. Os produtos vencidos, avariados ou impróprios para uso terão destinação final ambientalmente adequada, observadas a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e as normas sanitárias e ambientais aplicáveis aos resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único. O descarte será registrado na forma do § 3º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização e de arrecadação, com o objetivo de sensibilizar a população, os profissionais e os estabelecimentos do setor, os fabricantes e os meios de comunicação, entre outros, sobre o Programa, a guarda responsável de animais e o uso racional de medicamentos veterinários.

Art. 15. O tratamento dos dados pessoais dos beneficiários e dos doadores observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 23 de setembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E5EA-CC07-DCD7-034C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 23/09/2026 10:59:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/E5EA-CC07-DCD7-034C>